EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.263.315 - SP (2018/0060199-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE	:	FÁBIO RODRIGO VIEIRA
ADVOGADO	:	FÁBIO RODRIGO VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP144843
EMBARGADO	:	JOSE NIVALDO ROSA SARDINHA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS MANOEL - SP082560

DECISÃO

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por FÁBIO RODRIGO VIERIA contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, com fulcro nos seguintes fundamentos: a) não houve violação ao art. 1.022 do CPC; b) o presente caso não versa sobre ação possessória movida pelo credor fiduciário objetivando a retomada do bem, de modo que se revela despicienda a discussão acerca da presença ou não de boa-fé na posse do veículo, na forma do entendimento firmado no Recurso Especial n. 881.270/RS; c) os honorários advocatícios devem ser fixados com base na lei vigente na data da prolação da sentença; d) a sentença foi prolatada em 29/8/2016 (fls. 380-384) - na vigência do CPC de 2015 -, sendo, pois, aplicável as disposições contidas no art. 85 desse diploma legal; e e) consoante a jurisprudência sedimentada do STJ, a modificação do valor dos honorários advocatícios fixados na origem exige, em regra, o exame do acervo fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, somente sendo possível essa análise em caso de verba manifestamente irrisória ou excessiva, circunstância não verificada na espécie, em que os honorários advocatícios foram fixados em 20% sobre o valor da causa (fls. 380-384)

Em suas razões, a parte ora embargante requer a correção de vício no acórdão recorrido, de forma a suprir a ausência de manifestação sobre a incidência da Súmula 303 do STJ e de fundamentação quanto à aplicação do valor máximo permitido a título de verba honorária.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

Veja-se que a decisão ora embargada foi hialina ao apontar as teses perfilhadas quanto ao tema invocado nos presentes aclaratórios:

> 3. Melhor sorte não socorre o recorrente quanto à alegada ausência de posse de boa-fé do adquirente, sob o fundamento de que se tratava de veículo objeto de alienação fiduciária, apontando, ademais, divergência com o entendimento firmado no Recurso Especial n. 881.270/RS.
> Sobre o tema, o aresto recorrido manteve a sentença de procedência de embargos de terceiro opostos por JOSÉ NIVALDO ROSA SARDINHA, o ora recorrido, a fim de levantar contrição realizada nos autos de cumprimento de que o ora recorrente, sob o fundamento de

> que, à luz das provas carreadas aos autos, o embargante adquiriu o veículo antes pertencente a JOSÉ MARCELO MARTINS DE SOUZA em momento anterior à penhora. É o que se extrai do seguinte trecho:
>
> [...]
>
> Por meio dos embargos de terceiro, opostos tempestivamente em consonância com a lei processual, o Apelado buscou o desfazimento da constrição que recaia sobre o veículo descrito na inicial, o qual lhe pertenceria em decorrência de de compra e venda.
>
> A documentação acostada a fls.
>
> 157/158 e 343/374 demonstra que, após a aquisição pelo Apelado do veículo Civic, placa ETV 2122, ocorrida em outubro de 2012, o bem permaneceu registrado em nome de José Marcelo Martins de Souza, uma vez que o Apelado assumiu as parcelas do financiamento do veículo em nome do executado, sem providenciar a transferência do veículo junto ao Departamento de Trânsito como lhe era devido.
>
> Por seu turno, o bloqueio judicial do veículo foi registrado em julho de 2014 (fls. 160), ou seja, em ocasião posterior à aquisição o veículo por parte do Apelado.
>
> Dessa forma, restou demonstrada a propriedade e boa-fé do embargante, ora Apelado, que não pode sofrer prejuízo em decorrência de bloqueio judicial efetivado em momento posterior a aquisição do veículo.
>
> [...]
>
> (fl. 449)
>
> Assim, observa-se que não se trata de ação possessória movida pelo credor fiduciário objetivando a retomada do bem, de modo que se revela despicienda a discussão acerca da presença ou não de boa-fé na posse do veículo, na forma do entendimento firmado no Recurso Especial n. 881.270/RS.

Ademais, observa-se, ainda, que não é possível a abertura da instância especial por suposta violação a súmulas, por não se enquadrarem no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Veja-se:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. SUSTENTADA AFRONTA À CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CONCLUSÕES DA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR.
>
> 1. Cuida-se de ação em que a Corte a quo reformou a sentença para reconhecer a validade de processo ético-disciplinar e manter a pena de censura à recorrente.
>
> 2. No que tange ao apontado malferimento dos 18, inc. III, §3º, e 86, inc. III, do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, bem como ao art. 11, incs. I e II, d, da Lei n. 7.498/86, ao art. 8º do Decreto n. 94.406/87, incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia, porquanto a recorrente não indicou as razões pelas quais tais dispositivos foram afrontados.
>
> 3. Da mesma forma, não se pode conhecer da violação à Lei n. 5.905/73, especificamente sob o ponto de vista da sustentada ausência

de previsão de pena de censura pública e de plágio no trabalho apresentado pela recorrente, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos dispositivos efetivamente contrariados. Incide também, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

4. Sobre o aludido desrespeito ao art. 86, § 3º, do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, **sabe-se que a abertura da instância especial não enseja ofensa a circulares, resoluções, portarias, súmulas ou dispositivos inseridos em regimentos internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, inc. III, "a", da Constituição da República.** Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

5. A pretensão recursal busca, na verdade, analisar a hipotética existência de plágio e de exercício de magistério a enfermeiros ou profissional ligado a essa área, sendo imperioro rever a premissa de fato fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado aos membros do Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula n. 7.

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1240657/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 02/06/2011) [g.n.]

Quanto aos honorários advocatícios, também não houve omissão na decisão primeva, consoante se observa na transcrição abaixo:

4. No que respeita à fixação dos honorários advocatícios, sob o argumento de que estes deveriam obedecer o comando previsto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC de 1973, mercê de o processo ter sido ajuizado sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, esta Corte Superior já manifestou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados com base na lei vigente na data da prolação da sentença.

Nessa esteira, citam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, DL 3.365/41. INCIDÊNCIA.

1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal (Súmula 284/STF).

2. "A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe" (RESP 542.056/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22.03.2004; RESP 487.570/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.05.2004; RESP 439.014/RJ, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003). Assim, na fixação dos honorários advocatícios, em desapropriação direta, devem prevalecer as regras do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41, com a redação dada pela Medida Provisória 1.997-37, de 11.04.2000, sempre que a decisão for proferida após essa data.

3. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 783.208/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 21/11/2005, p. 168 – grifos não constantes no original)

_____

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. INADMISSIBILIDADE. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. ADIN N° 2.332/2001. EFICÁCIA DA MP N° 1.577/97 ATÉ A DECISÃO QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DA EXPRESSÃO CONSTANTE DO ART. 15-A, DO DECRETO-LEI N° 3.365/41. DESAPROPRIAÇÃO. HONORÁRIOS. LIMITE. DECRETO-LEI N.º 3.365/41. OBSERVÂNCIA.

[...]

6. A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe, pelo que deve ser observado o art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, com a modificação introduzida pela MP nº 1.577/97, observando-se o limite máximo de 5% (cinco por cento).

[...]

8. Recurso especial dos expropriados desprovido.

(REsp 542.056/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2004, DJ 22/03/2004, p. 233)

_____

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE UTILIDADE PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA EM DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 1.901-30/99. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. *DECISUM* SINGULAR POSTERIORMENTE PROFERIDO À EDIÇÃO DA MP 1577 - 97. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

[...]

6. *In casu*, a data da prolação da sentença singular, qual seja, 08 de março de 2007 (fls. 352/356), evidencia o equívoco constante do acórdão *a quo*, que manteve os honorários advocatícios na razão de 6% (seis por cento) sobre a diferença entre o preço inicial e o valor da indenização, sem observância à nova regra instituída pela MP n.º 1.577/97, na medida em que a sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe (Precedentes: REsp 816.848/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 13 de março de 2009 e REsp 981.196/BA, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 02 de dezembro de 2008).

[...]

8. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1113666/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009)

_____

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. VIOLAÇÕES INEXISTENTES. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DA NORMA INFRACONSTITUCIONAL OFENDIDA. SÚMULA Nº 284/STF. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTO PREÇO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO E *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. QUESTÕES FÁTICAS.

> SÚMULA Nº 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO *A QUO*. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
> [...]
> 5. A sucumbência reger-se-á pela lei vigente à data da sentença que a impõe, estando, *in casu*, em conformidade com o disposto no § 4° do art. 20 do CPC.
> 6. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp 910.710/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 28/11/2008)

Nota-se que a posição doutrinária perfilha o entendimento sufragado por esta Corte Superior, ao consignar que o direito aos honorários exsurge no momento em que a sentença é proferida.

Nesse sentido, Araken de Assis leciona:

> A sentença definitiva, prolatada na forma do art. 487, I e II, é o campo de incidência usual do art. 85, *caput*: o juiz, ao acolher ou rejeitar o pedido, condenará o vencido – réu ou autor, conforme haja procedência ou improcedência do pedido – nos honorários advocatícios. O princípio da sucumbência fundamenta o provimento desse teor na sentença definitiva. **Forma-se na sentença *lato sensu*, destarte, o capítulo acessório da sucumbência**. (ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro. Parte geral: institutos fundamentais.* Vol. II, Tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 451)

Uma vez mais, invoca-se o magistério de Chiovenda, cujo entendimento propugna que o direito aos honorários nasce com a decisão do juiz, condenando a parte sucumbente a pagá-los. Tal direito dependeria da sucumbência, *a fortiori* porque o trabalho desempenhado pelo advogado, no decorrer do processo, não originaria um direito, mas sim uma situação jurídica apta a formar, futuramente, um direito. Dessa forma, **a sentença não reconheceria ao causídico direito preexistente, e sim direito que surge com a decisão judicial**. (CHIOVENDA, Giuseppe. *La condanna nelle spese giudiziali.* 2ª ed. Roma: Foro, 1935, p. 177; e *Principii di diritto processuale civile*. Napoli: Jovene, 1980, p. 74).

4.1. Na espécie, a sentença foi prolatada em 29/8/2016 (fls. 380-384) - na vigência do CPC de 2015 -, sendo, pois, aplicável as disposições contidas no art. 85 desse diploma legal.

4.2. Por fim, consoante a jurisprudência sedimentada do STJ, a modificação do valor dos honorários advocatícios fixados na origem exige, em regra, o exame do acervo fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, somente sendo possível essa análise em caso de verba manifestamente irrisória ou excessiva, circunstância não verificada na espécie, em que os honorários advocatícios foram fixados em 20% sobre o valor da causa (fls. 380-384).

Nesse sentido, exemplificativamente, os seguintes julgados: **(i)** REsp 1.650.747/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 11/5/2017; **(ii)** AgInt no AREsp 1.008.325/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017; **(iii)** AgInt no AREsp 704.560/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe 2/5/2017; **(iv)** AgInt no AREsp 994.840/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017.

É evidente, pois, a ausência de omissão, obscuridade e contradição, apta a

amparar a oposição dos presentes aclaratórios na hipótese vertente.

3. Diante do exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de abril de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator